



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

386/2013

ACÓRDÃO Nº

Processo nº 137-41.2012.6.04.0066 – Classe 30

Embargos de declaração

Embargante: Francisco Sidnei Oliveira dos Reis

Advogados: Antônio Christo da Rocha Lacerda e outros

Embargados: Aguinaldo Martins Rodrigues e outro

Advogados: Yuri Dantas Barroso e outro

Relatora: Des. Aristóteles Lima Thury


EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. DOCUMENTOS SOBRE O QUAL SE REQUER O EXEME JUNTADOS APÓS O VOTO DA RELATORA. REJEIÇÃO.

1. A omissão prevista no art. 275, II do CE que autoriza a interposição dos aclaratórios, cinge-se à matéria existente nos autos ao tempo do início de seu julgamento, e, sobre o qual não manifestou-se o Tribunal.
2. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, devem os embargos serem rejeitados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração interpostos por **Francisco Sidney Oliveira dos Reis**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de setembro de 2013.


Dr. **MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA**
Presidente em exercício


Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Relator


Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Francisco Sidney Oliveira dos Reis (fls. 904/910) em face do Acórdão nº 299/2013, de relatoria da eminente Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, em que esta Corte, à unanimidade, julgou improcedente o recurso eleitoral por captação ilícita de sufrágio, interposto pelo embargante em face de decisão do MM. Juiz Eleitoral da 66ª Zona.

De logo, assinala o embargante não pretender novo julgamento da questão, mas tão somente a integração da decisão judicial.

Aduz que o Tribunal ignorou os documentos juntados, tanto que o acórdão embargado contém excertos do depoimento de várias testemunhas – para concluir pela atipicidade da conduta.

Indaga: “Pode o recorrente juntar documento novo no TSE?”. Ao que responde: “Sabido que à tanto obstado pelas Súmulas 7/STJ e 179/STF, pois que em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova”

Questiona, ainda: “Pode o recorrente pedir lhes examine o TSE a idoneidade e pertinência?”. Ao que assevera: “Sim, desde que já o tenha feito esse Regional”.

Em seguida, afirma inescusável, atípico o *status* do chamado documento novo, juntados às fls. 813/870, pois que entranhado nos autos sem que, contudo, o tenha havido em conta esse Tribunal.

Requer urgência, ao argumento de que, posto o feito em julgamento na sessão de 05.06.2013, pediu vista o Juiz Victor André Liuzzi Gomes, somente o devolvendo em 05/08/2013, em franca contradição ao Regimento Interno deste Regional.

Conquanto não pretendam os embargos efeitos infringentes, insiste o embargante na oitiva dos *ex adversos* para manifestação sobre o que havido por documento novo.

Pede, por fim, seja o acórdão integrado por pronunciamento a dizer da confiabilidade de pessoa presa por falso testemunho; e, bem assim, da credibilidade do depoimento de tantos arrolados pela defesa que depois vieram a ser empregados na Prefeitura de que titulares exatamente os representados.

Contrarrazões às fls. 918/923, dizendo em resumo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Não haver qualquer omissão no julgado a ser corrigida. Muito menos a apontada pelo embargante, consubstanciada na ausência de manifestação acerca dos documentos, supostamente novos, juntados aos autos em 25 de junho de 2013.

Esclarece que, ao tempo em que proferido o voto, que conduziu ao unanime desprovimento do recurso, isto é, em 05 de junho de 2013, não havia sequer cogitação acerca dos supostos documentos novos, muito menos a presença destes nos autos, dado que foram juntados em 25 de julho de 2013.

Acresce que, os aclaratórios têm o propósito de, por maneira oblíqua, obter a juntada dos documentos, a manifestação dos embargados e o prequestionamento da matéria, com vista a suscitá-la perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Que os documentos juntados devem ser desentranhados, eis que não se adequam à espécie autorizada pelo art. 397 do CPC.

Requer sejam os embargos rejeitados, com a declaração de que são meramente protelatórios.

Parecer ministerial às fls. 926/930, opinando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não têm como prosperar.

Como bem percebeu o eminente Procurador Regional Eleitoral:

Na verdade, o real objetivo buscado pelo embargante através dos presentes embargos, não é integrar ou esclarecer eventual ponto que tenha deixado de ser apreciado por este Tribunal, mas sim tentar desconstituir, por meio de recurso manifestamente inadequado, o acórdão ora impugnado, conduta vedada conforme pacífica jurisprudência da Corte Superior eleitoral.

De fato, não há qualquer omissão no acórdão embargado, muito menos a alegada pelo embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

É evidente que a omissão referida no art. 275, II do Código Eleitoral, a autorizar a interposição dos aclaratórios, diz respeito a ponto existente nos autos ao tempo de seu julgamento, sobre o qual não se tenha pronunciado o Tribunal.

Não é o que se dá no presente caso. Aqui, alega o embargante deveria o Tribunal manifestar-se sobre documentos ainda não existentes nos autos ao tempo de prolação do voto condutor do acórdão embargado.

Veja-se, embora o acórdão tenha sido proferido em 05 de agosto de 2013 (fl. 886), a ilustre Relatora já proferira seu voto em 05 de junho de 2013, no que fora acompanhada pela eminente Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, sobrevivendo, então, pedido de vista do Juiz Victor André Liuzzi Gomes; donde se conclui haver uma impossibilidade temporal inafastável para o exame, pela Relatora, de documentos que viriam a ser juntados no futuro, embora próximo, em 25 de junho de 2013 (fl. 813).

No caso, ainda que a ilustre Relatora fosse adepta da teoria física do "tempo estendido", em que o tempo se estende em ^{duas} as direções - passado e futuro - existindo ambos em diferentes pontos dentro do *continnum* espaço-tempo, não creio que a viagem já seja possível.

Assim, ante o quadro posto, inexistente a omissão alegada, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Transitada em julgado a decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de origem, para os devidos fins.

Manaus, 23 de setembro de 2013

Des. **Aristóteles Lima Thury**
Relator